

A jurisprudência do STF caminha neste sentido, a título de exemplo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO FIRMADO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA À EVENTUAL POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO PELO NOVO JUÍZO DESTINATÁRIO. VIABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O compartilhamento de elementos de informação é amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte, providência que, por si só, não representa qualquer determinação para apuração de fatos e, portanto, não importa em duplicidade de procedimentos. Precedentes. 2. Incumbe à autoridade judiciária apreciar o compartilhamento de termos de depoimento integrantes de procedimento a si destinados, podendo autorizá-lo, quando presentes fundadas razões. 4. Agravo regimental desprovido.

(Pet 6827 AgR-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

Desta forma, AUTORIZO o compartilhamento de provas com a Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública e com a Polícia Federal nos termos em que requereram.

### III – DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A norma processual penal assegura, salvo as exceções previstas em lei, que as partes apresentem documentos em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP) razão pela qual DEFIRO a juntada de comprovante de endereço requerida pela defesa de WALACE SANTOS GUIMARAES (fls.10370), a juntada da guia e do seu respectivo comprovante de pagamento apresentado pela defesa de SILVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO (fls. 10375), a juntada de procuração solicitada pela defesa de RODRIGO DA CUNHA BARBOSA (fls. 10380) e de substabelecimento pleiteada pela defesa de JOSÉ GERALDO RIVA (ref. 9).

### IV – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES APRESENTADO PELA DEFESA DE CESAR ROBERTO ZÍLIO

A defesa de CESAR ROBERTO ZÍLIO apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 9793/9803) e reiterou o mesmo pleito (fls. 10412/10413) requerendo que os embargos sejam analisados, bem como seja integralizada à sentença o aditamento ao acordo de colaboração premiada (autos de incidente n. 11822-18.2016.811.0042 – código 435590) celebrado com o Ministério Público no mês de dezembro de 2018.

Assegura que “o ora embargante foi o primeiro a colaborar, firmar acordo, na posição de ex-agente público, fato que merece ser destacado para o presente feito, visto que esse ponto não foi objeto de apreciação na referida sentença” e que a “omissão/contradição se afigura justamente pela ausência na análise destes pressupostos no momento de aplicação da pena”. A defesa se mostra irredutível, pois, em todos os delitos a aplicação da pena teria sido além de seu mínimo arguindo omissão/contradição quanto à aplicação da pena base.

A defesa afirma existir contradição quanto ao regime aplicado, pois, o réu teria sido condenado ao cumprimento de pena em regime inicialmente fechado contudo, “deve ser corrigido a contradição, alterando o regime a ser cumprido de fechado para aberto como prêmio conquistado e assim, deve ser honrado como já apontado, pela eficiência do acordo”.

Argumenta existir contradição quanto à fixação da multa aplicada, bem como omissão quanto aos efeitos da condenação referente à perda dos terrenos entregues no acordo e já sequestrados em data anterior sendo necessário que a sentença

determine o perdimento dos bens a partir da data de homologação da colaboração premiada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso opinou pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração opostos por CESAR ROBERTO ZÍLIO, para que seja complementada a sentença de fls. 9645/9728 com a aplicação dos efeitos do perdimento dos imóveis situados na Av. Beira Rio para desde a homologação do Termo de Colaboração Premiada.

Neste sentido RECEBO os Embargos de Declaração opostos pela defesa de por CESAR ROBERTO ZÍLIO, eis que tempestivos.

É cediço que os embargos declaratórios devem ser manejados quando a sentença apresentar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Ainda que a defesa alegue inconformismo relacionado à aplicação da pena base, ao regime imposto e à fixação da pena de multa resta evidente que a sentença (fls. 9645/9728) foi fundamentada conforme a convicção do magistrado e motivada com base na avaliação particular das circunstâncias judiciais não havendo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão nestes pontos. Diante da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, o magistrado, por ocasião da sentença, deverá valorar o quantum de redução de pena, juízo de valor de sua exclusiva competência sob pena de ocorrência de duplo julgamento antecipado do mérito: a) o juízo de condenação e b) o juízo acerca da presença dos requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição da pena. Neste sentido,

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE NÃO CONHECIDO.

TRÂNSITO EM JULGADO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. CRIMES DE FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. RECEBIMENTO DE PROPINA.

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 4º, § 6º e 7º, DA LEI FEDERAL N. 12.850/2013, INTERVENÇÃO JUDICIAL RESTRITA À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE. ESCOLHA DO BENEFÍCIO.

EXCLUSIVIDADE DO JUIZ. ART. 4º, CAPUT C/C § 1º DA LEI FEDERAL N.

12.850/2013. OBSERVAÇÃO DO LIMITE DE 2/3. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INSTITUTOS DISTINTOS.

PONTO EM COMUM. AMBOS ESCLARECEM A EMPREITADA CRIMINOSA NA FACILITAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA VALORAÇÃO DO MESMO FATO COM IDÊNTICO FUNDAMENTO. CASOS EM QUE APLICADA A BENESSE DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NA LEI N. 12.850/13.

REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DAS PENAS DE PARTE DOS COLABORADORES.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial de Maria Lucinara Gomes da Silva não foi conhecido pela Presidência desta Corte, com trânsito em julgado certificado à fl. 6465, em 12/3/20.

2. São duas as teses trazidas pelo órgão ministerial à análise deste colegiado: 1) a impossibilidade de o juiz modificar o acordo de colaboração premiada celebrado entre as partes, reduzindo a pena dos colaboradores em maior proporção - de 1/3 para 1/2 e; 2) a ocorrência de bis in idem na aplicação cumulativa da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição da pena pela colaboração premiada.

3. Consoante o preconizado no art. 4º, § 6º e 7º, da Lei Federal n. 12.850/2013, é vedada a participação do juiz nas negociações da colaboração premiada, restando a intervenção judicial restrita à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade, de modo a proceder ou não a homologação do acordo.

4. Nos termos do disposto nos §§ 7º e 8º, do art. 4º, caput, da Lei Federal n. 12.850/2013 e de uma visão interpretativa da norma, fica a critério do julgador adequar a proposta ao caso concreto, alterando o quantum estabelecido de pena, sendo esta uma de suas atribuições, após análise das circunstâncias elencadas no art. 4º, § 1º, do mesmo diploma legal,

observado o limite de 2/3 (dois terços), consoante dispõe o art. 4º, caput, da Lei Federal n. 12.850/2013.

5. Assim, atento as regras do sistema acusatório, ao órgão acusador cabe à titularidade da ação penal e ao juiz sentenciante compete o estabelecimento ou negociação da pena a ser aplicada, dentro do seu juízo de discricionariedade.

6. O instituto da colaboração premiada e a atenuante da confissão não se confundem.

A colaboração premiada exige requisitos mais específicos para a materialização, não sendo suficiente a mera confissão acerca da prática delituosa, mas o fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes.

As consequências jurídicas da colaboração premiada também são mais amplas, além do que, a confissão espontânea se submete aos limites impostos no preceito secundário do tipo penal correspondente (Súmula n. 231 do STJ), diferentemente do que ocorre quando do reconhecimento das causas de diminuição.

Quanto à voluntariedade, também se distinguem as duas figuras processuais. O Código Penal vincula a legitimidade da confissão à espontaneidade (art. 65, III, d) e, por confissão espontânea entende-se o ato realizado através da livre vontade do agente, sem provocação. Já no que concerne à colaboração premiada, o entendimento prevalente da doutrina é o de que não se exige que a ideia de praticá-lo seja do próprio agente.

7. De outra parte, faz-se necessário observar o ponto em comum entre as figuras analisadas, qual seja, o ato do réu no esclarecimento da empreitada criminosa de forma a facilitar a persecução penal.

8. Atento ao princípio do ne bis in idem ou non bis in idem, que constitui um limite ao Estado, evitando a múltipla valoração do mesmo fato com idêntico fundamento jurídico e, ainda, tomada a amplitude de consequências e benefícios extraídos do instituto da colaboração premiada, há bis in idem na consideração da atenuante da confissão do réu quando já estabelecido o acordo de colaboração entre ele e o órgão ministerial nos casos em que aplicada a benesse de redução da pena prevista na Lei 12.850/13.

9. No caso concreto, faz-se necessário o refazimento da dosimetria das penas dos colaboradores que tiveram duplamente reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a redução da pena pela colaboração premiada.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1852049/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020)

Contudo, no mérito, ASSISTE RAZÃO ao embargante considerando que houve omissão na sentença quanto ao termo inicial de perdimento, em benefício do Estado de Mato Grosso, dos terrenos situados na Av. Beira Rio, enquanto efeito da condenação.

Observa-se que a sentença condenatória restou consignada nos seguintes termos:

Dos efeitos da condenação:

Decreto a perda em favor do ESTADO DE MATO GROSSO os terrenos situados na Av. Beira Rio – fls. 639/642, adquiridos em proveito de dinheiro de origem ilícita, nos termos do art. 91, II, “b” do CP, já que os terrenos foram adquiridos com valor do produto do crime auferido pelo acusado, nos termos do art 7º, I da Lei 9.613/1998. Terrenos: matrículas 76.368, 76.367, 76.365 e 76.366 (terrenos Beira Rio) – Segunda Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – MT.

Desta forma, CONHEÇO os embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHO parcialmente dando provimento para que o perdimento se dê a partir da data da homologação do Termo de Colaboração Premiada com CÉSAR ROBERTO ZÍLIO.

V – DA RESTITUIÇÃO DE BENS E COISAS APREENDIDAS